



Porto Ferreira-SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 3.487, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Porto Ferreira e estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como fixa as diretrizes para o plano municipal de segurança alimentar e nutricional.

Rômulo Luís de Lima Ripa, **Prefeito do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei e sendo observadas a Legislação estadual, federal e internacional.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Parágrafo único. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. É dever do Poder Público em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da sociedade, observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei pelo Poder Público.

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto juvenil e geriátrica;

V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - o apoio à agricultura familiar à produção em hortas urbanas e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia e produção em sistema agrosilvoflorestal especialmente na Área de Amortecimento do Parque Estadual;

XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

XIV - incentivo à pesquisa para a implantação de alimentos naturais nas áreas da agricultura, pecuária, piscicultura, fitoterápicos e recursos hídricos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Seção I

Da Composição

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Porto Ferreira:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CMSAN;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA de Porto Ferreira;

III - a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

IV - as instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Seção II

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 8º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada dois anos, mediante convocação do COMSEA com publicação de Portaria.

§ 1º A Conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSANS, bem como proceder à revisão.

§ 2º A Conferência Municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme arts. 11 e 14 desta Lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Porto Ferreira as providências necessárias para a convocação e avaliação da Conferência Municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 9º Participarão da conferência, além da população, sociedade civil, os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Porto Ferreira.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA de Porto Ferreira, órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo no âmbito de suas competências, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com o objetivo geral de propor diretrizes para políticas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 11. Compete ao COMSEA de Porto Ferreira - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

I - propor as diretrizes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável em consonância com as Leis Federal e Estadual que criam as respectivas políticas em seus âmbitos;

III - contribuir na integração do Plano Municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil especialmente com o CAE - Conselho de Alimentação Escolar, envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome e da nutrição inadequada;

V - estimular a garantia da mobilização e da racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI - sugerir a realização de campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII - realizar, promover e apoiar estudos e pesquisas que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar nutricional sustentável e a capacitação de recursos humanos;

VIII - organizar, implementar e convocar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;

IX - sugerir anualmente, para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e, a cada quatro anos por ocasião do PPA, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

X - analisar diagnóstico de situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores;

XI - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como os conselhos da região e com o CONSEA, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - elaborar e dispor sobre seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMSEA de Porto Ferreira poderá solicitar aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 12. As demais disposições referentes ao funcionamento do COMSEA de Porto Ferreira serão estabelecidas no respectivo regimento

interno a ser elaborado pela Plenária do Conselho.

Art. 13. O COMSEA de Porto Ferreira manterá diálogo permanente com a Câmara Intersecretorial de Segurança Alimentar e Nutricional da Região, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 14. O COMSEA de Porto Ferreira norteia-se pelas Diretrizes estabelecidas pelo Capítulo II desta Lei e pelos seguintes princípios:

I - integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

II - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

III - controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou as acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 15. O COMSEA de Porto Ferreira será composto por 15 conselheiros(as) titulares e igual número de suplentes, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal.

§ 1º Caberá ao Governo Municipal designar seus representantes membros das Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º Para a definição da representação da sociedade civil deverá a escolha dos membros ocorrer em audiência pública com eleição entre os representantes presentes dos seguintes setores:

a) movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

b) associações de classes profissionais e empresariais;

c) instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

d) instituições privadas da área de saúde;

e) movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º As instituições, associações, sindicatos, organizações representadas no COMSEA de Porto Ferreira deverão ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º Para cada representante titular haverá um representante suplente, que no caso de impedimento do representante titular, o substituirá nas reuniões do COMSEA de Porto Ferreira.

§ 5º O mandato dos membros do COMSEA de Porto Ferreira será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período e, substituição a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 6º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 7º A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro(a).

§ 8º A perda do mandato do conselheiro(a) será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 9º A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

Art. 16. O COMSEA de Porto Ferreira será nomeado através de Portaria Municipal onde serão designados os conselheiros(as) com seus respectivos suplentes.

Art. 17. O COMSEA de Porto Ferreira reunir-se-á, ordinariamente em sessões mensais, e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou pela metade de seus membros, com antecedência mínima de três (3) dias, na Casa dos Conselhos Municipais.

Parágrafo único. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Porto Ferreira - COMSEA de Porto Ferreira têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Art. 18. A participação dos conselheiros(as) no COMSEA de Porto Ferreira não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço ao Município.

Art. 19. O COMSEA de Porto Ferreira poderá realizar reuniões com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersecretorialidade.

Seção IV

Da CAISAN - Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 20. São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, dentre outras afins:

I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável - COMSEA de Porto Ferreira, Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 21. A CAISAN de Porto Ferreira será composta pelos Titulares das seguintes Secretarias Municipais: Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania que fará a coordenação dos trabalhos; Secretaria de Saúde; Secretaria de Educação, Secretaria de Infraestrutura, Obras e

Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo cujas competências e atribuições estão afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional da população local, dos visitantes de curta ou longa permanência e dos turistas interessados no Circuito Empresarial e nas ofertas do Circuito Gastronômico local.

Seção V

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado pela CAISAN Municipal com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA de Porto Ferreira a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será reavaliado e revisado, a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN Municipal, nas propostas do COMSEA de Porto Ferreira e no monitoramento da sua execução.

§ 2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 23. Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável o mesmo no âmbito do PPA - Plano Plurianual de Ação deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

IV - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

V - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal através da CAISAN Municipal articulará ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no Município, competindo-lhe:

I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV - subsidiar o COMSEA de Porto Ferreira com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

Seção VI

Das Organizações da Sociedade Civil

Art. 25. O Poder Executivo Municipal deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil e dos participantes da feira livre que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27. O Chefe do Executivo Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 7 de fevereiro de 2019.

Rômulo Luís de Lima Ripa

Prefeito

Fábio Castelhana Franco da Silveira

Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

* Este texto não substitui a publicação oficial.